



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CENTRO DE CIENCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS V - MINISTRO ALCIDES CARNEIRO JOÃO PESSOA
CURSO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

FRANCISCO ÁTILA BARBOSA DE OLIVEIRA

**CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980: CONTRATOS DE COMPRA E VENDA
NO COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO**

JOÃO PESSOA – PB

2014

FRANCISCO ÁTILA BARBOSA DE OLIVEIRA

**CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980: CONTRATOS DE COMPRA E VENDA NO
COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
apresentado ao curso de Relações
Internacionais da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito à obtenção do grau de
bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Profa. Dra. Jacqueline Echeverría Barrancos

JOÃO PESSOA - PB

2014

O482c Oliveira, Francisco Átila Barbosa de
Convenção De Viena De 1980 [manuscrito] : contratos de
compra e venda no comércio exterior brasileiro / Francisco Atila
Barbosa de Oliveira. - 2014.
33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações
Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2014.

"Orientação: Prof. Dra Jacqueline Echeverría Barrancos,
Departamento de Relações Internacionais".

"Co-Orientação: Prof.Dr. Marcio Adriano Dias,
Departamento de ".

1. Comercio exterior brasileiro. 2. Convenção de Viena de
1980. 3. Contratos de compra e vendas I. Título.


21. ed. CDD 382.098

FRANCISCO ATILA BARBOSA DE OLIVEIRA

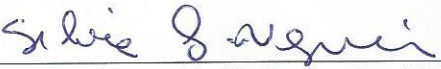
Convenção de Viena: Contratos de Compra e Venda no Comercio Exterior Brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba.

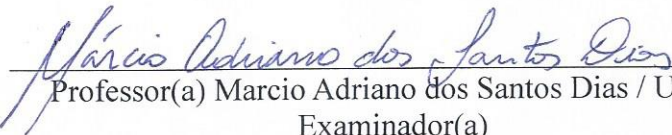
Aprovado(a) em 10/12/2014.



Professor(a) Jacqueline Echeverría Barrancos / UEPB
Orientador(a)



Professor(a) Silvia Garcia / UEPB
Examinador(a)



Professor(a) Marcio Adriano dos Santos Dias / UEPB
Examinador(a)

Ao meu Poder Superior onipotente e onipresente, criador de todas as coisas, Pai d'Aquele que permitiu ao Espírito Santo inspirar-me e fortalecer-me desde o início ao fim deste trabalho, porquanto não me abandonaste.

Até que o Sol não brilhe acendamos uma vela na escuridão.

Confúcio

AGRADECIMENTOS

Relações Internacionais, um grande desafio descortinara-me outrora, mas eis que reuni forças para confeccionar esse laborioso trabalho de conclusão de curso. A construção deste, pode ser amalgamada com o ímpeto estimulado de muitas pessoas queridas à meu cotidiano, que evitaram que minha vontade ruísse ou definhasse. Em verdade, puderam familiares, amigos próximos ou recém conhecido(a)s, apregoar-me ânimo, com admiração e palavras de bom grado, tornando-as tão presentes que fi-las parecer prenúncios de cânticos, como se fosse uma festa de aniversário e anjos, onde sim, é preciso reter da vida seu melhor, pois um dia estas páginas poderão servir de tenras lembranças a estimular um eventual desassossego, face às intempéries do mundo que, como amante do curso de Relações Internacionais, aprendi que não somos uma ilha, tampouco alheios às transformações mundiais, mas sim uma aldeia global.

Sempre partilharei do sentimento de gratidão, conclamando em breves linhas nomes que impuseram-me como chegar no caminho melhor, e inicio-o agradecendo à Prof.^a Jacqueline Echeveria Barrancos, que empregara seu hábil diálogo de exímia educadora na exposição de ideias que facilitar-me-iam na elaboração do corpo deste trabalho,

Aos vizinhos próximos, e aos meus queridos pais, Teresinha Lira e Antonio Padua, que ensinaram-me a usar o que, com amor insubstituível, mostraram-me, como o senador e filósofo Cícero, que não bastaria conquistar a sabedoria, mas ser-me-ia preciso usá-la.

A Prof.^{ra}. Dr.^a. Silvia Nogueira, que sempre foi tão acessível, tirando dúvidas complexas ou encaminhando minhas solicitações para uma melhor providência, sempre atenta às perguntas e respondendo com simplicidade o que tivéssemos anotado em sala de aula para aprofundar antigos e novos assuntos, conquanto seu tempo não lhe tenha sido suficiente, mas sempre mostrou-se gentil, não esquivando-se em estender seu prático ensinamento,

Ao prof.^o Dr.^o. Marcio Adriano Dias, que nobremente demonstrara-nos o quanto verdadeiro progresso obtido por meio de exemplos, como disse Sêneca, são os mais imediatos e eficazes.

Á profícua participação dos funcionários da Biblioteca do Campus V, dos docentes que integram os componentes curriculares de Relações Internacionais, que tão logo estabelecera uma proveitosa relação conosco e a bibliografia disponível, os quais, de forma adiantada, concederam-me a nítida impressão não de *casus fortuitos*, com situações alheias à nossa vontade. Do contrário, matérias, textos integrais para xerografia, pesquisas pontuais e horários de leitura, foram acompanhados do auxílio sempre às expensas da necessidade quando ela se nos apresentara, inevitável no trâmite deste compêndio, como é sabido,

A todos os professores, incluindo os recém integrados no corpo docente da UEPB, do curso de Relações Internacionais, que foram fiéis na partilha de seus conhecimentos. Na inspiração que tivemos ante aqueles profissionais dessa magna área, que fomentara em nosso âmago, alegria, júbilo, esperança, sendo o próprio espírito fraterno e já saudosista desta turma que se fortalecera na amizade e partilha do saber, no Campus V Ministro Alcides Carneiro, em João Pessoa, PB. *In verbis*, encerro por ora minhas palavras de gratidão, mas sempre as terei amiúde, como inesquecível sentimento, para partilhar com quem ainda não pude. Ternura e amizade são para serem selados.

Aos amigos, especialmente, Alex Douglas, Antonio Gomes e José Gomes, Renata Santana, Marcus Valerius, Marcus Aurelio Smith Filgueiras, Hortencio, Neuza, Vinicius, João Paulo, Rafael Santos, Gaudí, Rubens, Elton, Ketlen, Pablo Reja Sanchez, Fernanda e Cibele.

RESUMO

A Convenção das Nações Unidas para a Compra e Venda Internacional de Mercadorias, Convenção de Viena de 1980 ou The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods, conhecida usualmente por CISG, refere-se a uma lei internacional que torna uniforme e passível de livre arbitragem e respeito às diferenças culturais ou às soberanias nacionais dos países signatários ou pactuantes que estabelecerem um acordo comercial. Sua ratificação no Brasil ocorreu em 2014 após ser criada em 1980 nas Nações Unidas. O objetivo principal da pesquisa exploratória e bibliográfica é analisar a validade da Convenção para as relações de negócios no comércio exterior brasileiro. O Direito Internacional e o ordenamento jurídico refletem-se na universalidade das leis consignadas na execução do acordo bilateral da CISG. A boa fé, segundo a referida convenção, reveste o próprio intérprete da lei, presente nas duas partes que assumem compromisso. Portanto, conclui-se que a Convenção de Viena do ponto de vista jurídico propõe uma igualdade e harmonização de regras entre as diferentes nações, para eliminar barreiras tarifárias e não tarifárias e técnicas do fluxo de negociações. No total são 83 países que participam dessa convenção. Outros aspectos econômicos e políticos prevêem regras mais específicas para não incorrer em medidas abusivas ao poder econômico, já que a cultura e a política são fatores muito característicos de cada país-nação. Nesse ponto, a expressão da vontade é investigada, comportando várias diretrizes basilares. Refere-se aos bens tangíveis, excetuando-se a propriedade de uso pessoal. Inserção ao modelo ocidental de comércio exterior, neutralização da insegurança jurídica e aumento das exportações, são vantagens, a priori, possibilitadas pela adesão à CISG, a qual a Lex Loci Celebrationis já assegurava que um contrato internacional prevalecia mediante a lei do país onde o contrato fora concluído.

Palavras-chave: Convenção de Viena de 1980. Contratos de Compra e Venda . Comércio Brasileiro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	A CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 E SUA RELEVÂNCIA PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	12
3	POSIÇÃO DO BRASIL E OS CONTRATOS COMERCIAIS A PARTIR DA CONVENÇÃO.....	18
3	APLICAÇÃO DO <i>LEX LOCI CELEBRATIONS</i> NA CONVENÇÃO.....	23
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
	REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

Como ponto de partida da construção de nosso trabalho iniciamos de compêndios que contassem pormenores sobre as Nações Unidas, locus principal da Convenção de Viena, objeto de nossa pesquisa. Filmes que nos proporcionaram estímulo visual para esboçar em nossa mente o significado da ONU no contexto ocidental, desde o Brasil, nos fora fundamental. Percebemos, face a essa busca, o que bem comentou Hall (2006, p.30): “O indivíduo passou a ser visto como mais localizado e “definido” no interior dessas grandes estruturas e formações sustentadoras da sociedade moderna”.

O filme *Intriga Internacional North By North West* dirigido por Alfred Hitchcock (1958), nos conferira a relevância que a simples visualização da fachada das Nações Unidas imprimem aos nossos olhos, como organização onde o domínio político e econômicos são amalgamados no cotidiano, como diria o texto abaixo:

No universo social não é possível separar, de forma clara, o domínio político do econômico, apesar dos acadêmicos o terem conseguido fazer teoricamente e, como sabemos, apesar de um vasto corpo de teorias e literatura se ter desenvolvido em separado nas disciplinas da economia e da ciência política.(SMITH, 1983, p.529)

Tomamos como referencial algumas conclusões apregoadas pelos autores em nossa listagem, alguns deles consignados no referencial bibliográfico deste trabalho, como Karl Marx(2013) e sua obra *o Capital*, o qual nos fornecera importante conceito sobre **mercadoria**, assim como Max Weber (2004), com a noção de **sacralização do trabalho**, no que ele argumenta em: “O capitalismo hodierno, dominando de longa data, a vida econômica, os sujeitos econômicos – empresários e operários de que necessita”(WEBER, 2004, p.48).

Outros, de viés marxista, como Terry Nardin (1987) e Terry Eagleton (2005) e Adorno (2013), visando reter uma certa forma de abordagem que nos conferisse uma visão menos compromissada com a tez de matiz liberal que aparece nas convenções sobretudo comerciais entre países. Nelas, a porção meramente lucrativa e oportunista – claro, não apenas isso -, se esboça mais firmemente entre as partes, afinal, é um processo comercial propenso a conflitos latentes, como diria nosso principal teórico da sociologia “Se olharmos as coisas a fundo, veremos que toda harmonia de interesses encerra um conflito latente ou simplesmente adiado”. (DURKHEIM, 2010, p.189)

Procuramos perceber dentre os conceitos de cultura, por exemplo, aquele que melhor se aplica a nosso objeto de estudo, e foi no autor acima citado, Terry Eagleton, em sua obra *A ideia de cultura* (2005), que tal conceitos se nos apareceu mais simples de aplicar. Ele concebe-a como algo que pode ser um campo de batalha, versão estetizada da sociedade, modo de vida

orgânico, superespecializada e aquilo que melhor designa o que queremos usar para nosso trabalho: “a Cultura designa um vínculo entre uma civilização específica e a humanidade universal”.(EAGLETON, (2005, p.82)

Algumas discrepâncias consoantes ao conceito de mercadoria, na sua contradição inerente, nos foram de enorme utilidade para percebermos além da Convenção de Viena, aspectos intrínsecos à cultura humana, que a revisão bibliográfica nos emprestou. Dentre os conceitos de mercadoria, naquilo que se lhe é incluída, encontramos na obra o “Capital”(2013) que o processo de troca das mercadorias inclui relações contraditórias e mutuamente excludentes e que o desenvolvimento daquelas não elimina essas contradições.(MARX, 2013, p. 26)

A importância de estudar o tema da escolha da jurisdição em contratos internacionais é de grande importância por ser um fenômeno presente no dia a dia das negociações de compra e venda no comércio exterior brasileiro e internacional. Tal arcabouço exige do profissional em relações internacionais, historiador ou sociólogo, poder estar capacitado a manejar diversos instrumentos normativos, posicionando-se nas discussões que se referem ao tema em questão.

O tema por nós elegido fora desvelado a partir de prospectivas as quais se nos foram verificadas sua pertinência e contemporaneidade, sobretudo quando em 1º de abril de 2014 o Brasil internaliza em seu ordenamento, a Convenção de Viena. Nossa preocupação é quanto aos assuntos técnicos que poderão, a partir de então, ser interpelados, discutidos, demonstrados graficamente, em ocasiões profissionais no mundo dos negócios globais.

As disciplinas de Comércio Exterior e Comércio Internacional, em Relações Internacionais foram igualmente profícuas ao longo do processo de escolha e estudo deste tema. Naquelas áreas acima citadas, tem-se o entendimento de que enquanto o Comércio Exterior trata, em geral de questões e inquietações de menor relevância como a gestão de ferramentas utilizadas nos processos de negociações, o Comércio Internacional envolve a interação de países em questão, mais abrangente, que poderiam ser desde as de matiz político e econômico, ou mesmo, as de caráter filosófico e jurídico. Isso mediante a busca por resoluções em embates entre países ou entre perspectivas de outras negociações futuras.

O problema central desta pesquisa é: quais são os impactos da Convenção de Convenção de Viena de 1980 que tem causado no comércio exterior brasileiro?

Desse modo entendemos que a Convenção de Viena sobre os Contratos Comerciais – Compra e Venda Internacional de Mercadorias conhecida também como (CISG), que conta com a participação do Brasil desde abril de 2014, deve influenciar os processos para o cenário de negociações internacionais no sentido de dar uma uniformização e igualdade das transações

comerciais principalmente no que tange aos aspectos legislativos, culturais, políticos, tecnológicos e econômicos entre as nações.

No contrato internacional de compra e venda de mercadorias, devido à sua característica de estar ligado a mais de um sistema jurídico, é preciso saber qual a lei observada no momento de fechamento de negociação. A ascendente inquietação da comunidade internacional quanto a harmonização e uniformização dos conflitos iminentes consoantes à lei na área de contratos internacionais justifica-se por ser esta uma área do direito de interesse contumaz, que facilite o incremento do comércio mundial.

Tal fato chamou a atenção para avaliar os avanços significativos das exportações nos últimos anos, que segundo os especialistas no ramo, os dados estatísticos nem sempre refletiram uma maior atuação do Brasil no comércio internacional. (SEGRE, 2010; SOBEET, 2007; SOUSA, 2010)

Para os autores acima citados, o desempenho do comércio exterior nas últimas décadas tem apresentado valores próximos de 1%. Ou seja, a participação brasileira nos mercados mundiais tem mantido valores muito baixos, e conseqüentemente as importações e exportações não tem conseguido alcançar valores que mostrem uma presença significativa na evolução do Brasil nos mercados internacionais. (SOUSA, 2010)

Segundo Sousa (2010) o comércio internacional é uma estrada de duas mãos – exportação e importação e, nessa época em que vivemos a plena globalização dos mercados, a capacidade de trabalhar nos dois sentidos é cada vez mais importante para a consolidação das economias e o desenvolvimento das empresas.

Além do que fatos visíveis publicada na matéria por Brazolin (2014) sobre a Convenção de Viena, argumentam: o déficit da balança comercial brasileira que apresentou um desempenho extremamente negativo em janeiro de 2014, com US\$ 4,057 bilhões de saldo negativo, em outro momento também aconteceu o caso do cancelamento da compra de soja em 2013 por parte da China, alegando os gargalos logísticos no Brasil e que isto desencadeou um descumprimento contratual. Entre outros casos, verificamos esses acontecimentos.

Para galgarmos o caminho rumo ao cerne da discussão, entretanto, devemos observar a priori que algumas perguntas precisam ser respondidas são: 1) *O que foi a Convenção de Viena de 1980?*; 2) *Por que o Brasil só veio a aderir à Convenção de Viena em 2014?*; 3) *Como se encontra o cenário atual do comércio exterior brasileiro na questão dos contratos de compra e venda de mercadorias?*

Portanto, o referencial teórico ou revisão da literatura, “é feita buscando-se nas fontes primárias e na bibliografia secundária, que registram os relatos e resultados das pesquisas

efetuadas, as informações relevantes que foram produzidas e que tem relação com o problema investigado”.(KÖCHE, 2008,p.132)

De uma perspectiva geral, iremos estudar o contrato internacional inserido no conjunto das relações jurídicas e econômicas internacionais, o que implicaria considerar o contexto econômico e político e cultural no qual o contrato se insere, assim como as diferenças nos sistemas jurídicos nacionais, a evolução das formas de contratos e o cenário atual em que esses contratos são elaborados, à luz das teorias de Comércio Exterior e das Relações Internacionais.

Especificamente nos atemos em confirmar a validade da Convenção de Viena de 1980 sobre compra e venda de mercadorias, explicando como se deu o processo de aprovação pelo Congresso, não entrando em críticas que neguem a validade jurídica do tratado, que foi recentemente promulgada pela presidência da República em exercício. Tentamos aqui esclarecer a complexidade assente nessa questão à medida em que analisarmos certos limites do nosso ordenamento e da convenção de 1980 no instante da decisão sobre qual mecanismo seria adequado para celebrar determinado contrato internacional.

A segunda parte deste trabalho consiste em identificar mecanismos de negociações entre os atores do comércio exterior. Faremos isso buscando a aplicação do mecanismo do princípio da autonomia das partes nos contratos internacionais, ou *Lex Loci Celebrationis*. Como se daria tal aplicação. Por fim, nas considerações finais, estudaremos o cenário atual do comércio exterior brasileiro na questão dos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias.

2 A CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 E SUA RELEVÂNCIA PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Convenções internacionais, antes de tudo, implicam em relações sociais, na medida em que, “Não há sociedade (...) que não seja ou não tenha sido contratual (...) O modelo das relações sociais seria então a relação econômica”.(DURKHEIM, 2010, p.188-189). A história do homem é pródiga na atividade comercial e legal, cada uma à seu tempo e proporcional às

transformações sociais. As convenções são pródigas em disseminar idéias positivas para que sua ênfase seja algo almejado pelos agentes políticos como a de Haia (1930) que: “proclama, de início, a liberdade do Estado”.(REZEK, 2008, p.183)

Desde a pré-história, quando caçadores coletores partiam de remotas regiões para caçar e colher alimentos, esboçava-se assim a noção de extrair da natureza aquilo que representasse sobrevivência e satisfação das necessidades fisiológicas e sociais. Consequentemente ao longo dos anos, o homem precisou conquistar novos territórios, para estabelecer trocas comerciais, e passar pelo convívio social, comunitário, até individualizar-se para desenvolver normas de conduta social. Para Teixeira (1990,p102):

O Direito caracteriza-se por ser uma criação humana que se objetiva em normas, constituindo uma ordem reguladora da conduta ou do agir humano na sua interferência intersubjetiva, na sua convivência ou na sua vida social.

O comércio e a comunicação entre sociedades tornaram-nas muito mais próximas, sobretudo por ser o comércio quase uma forma de “linguagem comum” que evoluiu à medida que o homem expandia seus domínios para sobrevivência. À luz dessa força que o comércio empreende, graças à busca incessante do homem pela conquista e riquezas Herz (2004, p.141), discorre que:

A área de comunicações inaugurou o processo de gestação de organizações funcionais, como a criação da União Telegráfica Internacional e da União Postal Universal (...) a área de telecomunicações é uma das mais importantes para o funcionamento das sociedades contemporâneas.

Até o século XIX a maioria dos tratados era bilateral, embora ocasionalmente alguns acordos pudessem envolver mais de um país, e todos realizavam-se entre Estados. Naquele século, a contínua complexidade da vida moderna que não cessava demandou uma participação de mais países na adoção de tratados que os aproximavam na discussão de temas comuns, como os serviços postais internacionais, que foram as duas primeiras organizações internacionais que tiveram tratados assinados, criando a União Internacional Telegráfica UIT em 1865 e a União Postal Universal (UPU em 1874. No século XX, as crescentes organizações internacionais criadas, passaram a ser consideradas sujeitos de direito internacional voltados a celebração de tratados, e assim também o fenômeno da codificação do direito internacional significou a transformação de regras costumeiras em convencionais, escritas em tratados, convenções, acordos,etc.[HERZ (2004, p.112)]

Etimologicamente, o comércio representa um sentido oriundo do latim *comercium*, significando uma negociação que se firma no tempo da compra ou da venda de diferentes gêneros e bens mercadológicos, aceitos e necessários pela maioria. VILELA, M.; KOCH (2001, p 26). Tal atividade é tão antiga, que acompanha a evolução do homem perante os desafios da natureza, como a adoção do oceano como uma importante via de conquista de novos entrepostos comerciais, e fê-lo adquirir e acumular experiências que consolidaram o poder naval de diferentes nações, na aquisição de leis de proteção ao estado costeiro, no papel da Marinha e da União, que como citara Silva (2000, p.318):

O declínio naval de Portugal e de Espanha, a consolidação do poder naval da Inglaterra e da França e o surgimento da Holanda como potência marítima, todas desejosas de participar do comércio com os países orientais, resultou na substituição do *domínio maris* pelo princípio da liberdade dos mares.

A relação entre as nações tem sido uma busca pelo equilíbrio e não reflete uma intenção consciente de uma sociedade, mas é algo imanente ao que ela decide, pois assim, fora sob plebiscito que acordos como a CISG 1980 foram ratificados ou, como diria DURKHEIM; 2010, p.58): “A natureza de uma prática não muda necessariamente porque as intenções conscientes dos que a aplicam se modificam. Ela já podia, com efeito, desempenhar o mesmo papel outrora (...)”.

Configura-se, seja de forma problemática ou sob os preceitos diplomáticos mais ideais, que o “O verdadeiro valor das coisas é o problema e o esforço de adquiri-las”. Por outro viés, certas decisões internacionais encontram subsídio constitucional, muitas vezes locupletando ou corroborando o que já havia escrito na Constituição.(SMITH, 1983, p.137),

Não é diferente para questões comerciais, onde, se leis que nos torne aderentes a outras que beneficiam um grupo de nações, não encontrarem escopo em nossa Constituição, mas que por si só, ajudar-nos-ia a melhorar nossas relações comerciais, evitando desequilíbrios e contentas, ainda que mesmo às custas do preço mais alto, os dirigentes da nação lançar-se-iam a acatá-las. [NARDIN (1987,p. 139)]

E se dentre aqueles, a preferência natural pelo que é prático e rentável for viável, pois “o senso comum é prático e pragmático” [SANTOS (1989, p.40)], tão logo os que mais ganhariam com isso posicionam-se em prol dos trâmites diplomáticos para adoção de leis comerciais mais abrangentes, mas sob outros fatores a serem definidos, pois até mesmo tais decisões implicam em afetar uma outra que pode ir, por exemplo, desde o Estado costeiro à soberania ou identidade nacional quando: “No mundo moderno, as culturas nacionais em que

nascemos, se constituem em uma das principais fontes de identidade cultural” .[HALL (2006, p.47)]

Uma outra concepção importante para o esclarecimento do que vamos tratar ao longo deste trabalho, está no conceito de Lei, cuja etimologia informa-nos que surge do verbo latino ‘*lig-are*’, significando duas ideias: "aquilo que liga", ou "aquilo que se lê", se empregarmos o verbo latino *legere*. VILELA, M.; KOCH (2001, p 26) Conceituam-no como uma norma ou conjunto de normas jurídicas concebidas eminentemente por meio de processos atinentes ao ato normativo, afirmadas e estabelecidas por autoridades competentes para propiciar seu efeito legal entre a sociedade.

A tripartite aceção em seu emprego ocorre, em primeiro lugar, quando está conforme a abrangência a que se pretenda conferir a ela, ao passo que, em uma generalização de seu emprego, lei é toda e qualquer regra jurídica, escrita ou não, pois povos ágrafos usufruem suas leis, códigos e padrões. Seu uso, como o comércio, são anteriores à Escrita. Em segundo lugar, ela incorre aos costumes e a todas as normas formalmente produzidas pelo Estado, instituição essa que relaciona-se com o imperativo de defesa territorial, com seus limites que, segundo Nardin (1987, p.127) nos esclarece:

Em outras palavras, o critério pelo qual as leis assim chamadas apropriadamente devem ser identificadas é o de que elas precisam ter sido criadas por uma instituição elaboradora de leis. Mas isto pareceria ser uma definição restrita indevida, pois exclui leis criadas pela praxe, pelos tribunais ou por um ato de fundação política ou de elaboração de constituição e, assim, nega o nome de “Lei” ao Direito Consuetudinário e Constitucional.

Em uma concepção técnica e específica, lei pode designar uma modalidade de regra escrita, que contém determinadas características. As leis representadas, por exemplo, pela Constituição Federal do Brasil de 1988, esboçam-se sob: medida provisória, ou decreto, lei ordinária, lei complementar. Como leis trazem signos, significados, enquanto conceito ou imagem acústica , nas palavras de Koche (2001, p.79):

Signos são entidades em que sons ou sequências de sons - ou as suas correspondências gráficas - estão ligados com significados ou conteúdos. (...) Os signos são assim instrumentos de comunicação e representação, na medida em que, com eles, configuramos linguisticamente a realidade e distinguimos os objetos entre si.

Complementaríamos dizendo que as leis técnicas são apenas a complementar e a ordinária. Como tais, as leis, cada uma no seu processo de formulação, passa por várias etapas, estabelecidas na Constituição. Neste processo temos a iniciativa da lei, discussão, votação, aprovação, sanção, promulgação, publicação e vigência da lei.

O que a aprovação da Convenção de Viena significa, do ponto de vista cultural, econômico e político, para o cenário do comércio exterior brasileiro? A organicidade, que uma convenção propicia, representa uma esfera em que a lei dos homens ganha outro significado, evitando-se uso descabido da força, da ameaça de paz, em que se mantém o princípio que perpassa todas as idades ou estágios da humanidade: o de manter a ordem e equilíbrio entre os indivíduos, grupos, sociedades e nações. A Carta da ONU, instrumento basilar desta organização, foi concebida ao término da Conferência sobre a Organização Internacional das Nações Unidas, e tornou-se lei em 24 de Outubro de 1945. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça é parte integrante desta Carta. Sobre isso, declina Silva (2000, p 167) o que segue:

A Carta das Nações Unidas proclama como um de seus princípios o de que “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado ou outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas” (art.2,4).

Tal qual diversos tratados e convenções internacionais, como o de Viena em 1815, o acordo de Tilsit, de 1807, a CISG de 1980, perfazendo 165 anos, o cenário internacional passara por diferentes e acirradas transformações, mas a interdependência de países parece ser um fator presente nesse lapso de tempo. Importantes noções sobre Regime, Liberalismo econômico, direito das gentes, discricionariedade, país signatário, Organização Mundial de Comércio – OMC, jurisdição arbitral, entre outros, ajudar-nos-iam a entender melhor o significado das relações envolvendo o Brasil e a Convenção de Viena, que nem sempre salientam-nos os compêndios sobre o assunto. A elaboração da primeira Convenção de Viena, dentro de uma concepção moderna que unificou nações em torno de “uma única língua vernacular” HALL (2006, p.49) reuniu esforços de cooperação de 62 países, desenvolvidos e em vias de desenvolvimento, representantes de diversas tradições jurídicas (civil law, common law, Direito socialista, Direito árabe e Direito japonês) e contou com a participação de oito organizações internacionais na condição de observadores. De acordo com Silva (2000, p.374), já em 1961 palavras comuns à Guerra Fria, como “proteger”, “limites”, perfaziam seu significado:

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 estipula em seu artigo 3 que as funções da missão diplomática figura a de “proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditado e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo Direito Internacional”.

Elaborada à época da Guerra Fria e reunindo países capitalistas e comunistas, sua elaboração provocou intensos debates em razão das profundas diferenças de princípios lógicos

existentes entre esses regimes e, assim, o consenso, ao final da conferência diplomática em Viena, por si só, já foi considerado um sucesso.

Posteriormente, Kurt Josef Waldheim era o Secretário geral da ONU de 1972 a 1981, e liderou os trabalhos iniciais da Convenção sobre compra e venda, iniciada em 1980. UNCITRAL (2014) A Convenção de Viena sobre compra e venda está designada para servir como um tipo de estatuto global codificado para venda de mercadorias do tipo *comodities*, a exemplo de algodão, aço, madeira, etc, quando estas vendas tomam lugar entre as partes de países distintos. Como tal, a Convenção tem a prerrogativa de substituição de leis domésticas de venda em cada jurisdição ratificada, na medida em que transações internacionais são consideradas como negócios globais. Tal aspecto inclui transações de parceiros comerciais do Brasil, como a República Popular da China, países do Mercosul, Estados Unidos da América, Canadá e outras nações europeias.

O Congresso Nacional brasileiro, de poder legislativo, aprovava a CISG em 18 de outubro de 2012, através do decreto nº 538/2012 SENADO (2012) ao passo que entrara em vigor apenas em 1º de abril de 2014, após o depósito do 10º instrumento de ratificação CISG- Brasil (2014). O propósito da Convenção, enquanto unificação das vendas internacionais, facilitando seu contínuo crescimento, passou pela lentidão até ser implementada no Brasil e, mediante o princípio de respeito à soberania nacional, a Convenção de Viena apenas é aplicável sobre contratos em que o vendedor e comprador tiverem como domicílios países submetidos ao mesmo tratado; mas também seria aplicável se aquelas partes do contrato fossem eleger uma lei de certo país signatário para que o Contrato fosse regido. A comentarista Izaguire (2014), sobre “país signatário”, comenta:

Decreto legislativo publicado hoje no Diário Oficial da União coloca o Brasil formalmente na lista dos países que adotam a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, também conhecida por Convenção de Viena. Assinado por José Sarney (PMDB-AP), presidente do Senado, o decreto que aprova o texto da convenção foi votado no início da semana pelo Congresso Nacional brasileiro, após dois anos de tramitação, conforme informa a edição de hoje do Valor. Para a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), "trata-se de um marco normativo que representa grande avanço para o Brasil". A entidade explica que, ao uniformizar regras sobre contratos de comércio exterior, a convenção contribui para aumentar a previsibilidade, a transparência e a segurança jurídica nas relações comerciais internacionais. Além disso, acrescenta, "permite reduzir custos econômicos e jurídicos, colaborando para a facilitação do comércio e para a inserção internacional de empresas". A

convenção é de 1980 e, segundo a Fiesp, até agora foi ratificada por 78 países. Somados, eles representam mais de 80% do comércio mundial, incluindo os principais parceiros comerciais do Brasil, como Estados Unidos, China, Argentina, Alemanha e Japão. Essa ampla adesão consolida "importante conjunto de práticas negociais e da jurisprudência em âmbito internacional", diz a entidade, em nota disponível em seu sítio na internet.

Baseado no acima exposto, e, para confirmar a efetividade da norma, sua aplicação, parcialmente ou não, dá-se na medida em que as partes contratantes tiverem formalmente expressado tal vontade no texto do referido contrato durante a negociação. As partes que emitirem "silêncio", serão entendidas como se tivessem consentido aplicação automática da Convenção de Viena, que está responsável por acolher grande parte das expectativas de ordem social, política, econômica e internacional dos negócios de comércio exterior no Brasil e no mundo.

A necessidade de que o Brasil chegasse a aderir à CISG 1980, tivera como escopo o posicionamento político e jurídico, representados na legislação brasileira, acerca de contratos internacionais comerciais perante aquela convenção. O Brasil é pródigo nessas disparidades de interesses e apresenta uma formação dualista no sentido de que, perante ele, o tanto o Direito Internacional e o Interno, como distintos juridicamente, implica não termos confronto de lei internacional e lei interna, que, de acordo com Rezek (2008, p.67):

Ao se estabelecer a necessidade imperiosa de incorporação, independente da posição que assumirá posteriormente a norma, evidentemente adota o direito brasileiro uma forma de dualismo, mesmo que na modalidade moderada. Somente depois de incorporados ao ordenamento jurídico interno podem as normas de origem internacional criar direitos e deveres para os particulares, ainda que antes disso tenha o Estado relevado aos seus co-contratantes ter assumido suas obrigações naquele plano, através da ratificação e depósito do instrumento próprio.

Além disso, de modo a respeitar as particularidades de alguns Estados, a Convenção de Viena abre a possibilidade de um Estado realizar reservas quanto à forma do contrato de compra e venda ou de modo a limitar a aplicabilidade da Convenção a algumas unidades federativas em Estados Federais. Ressalte-se, contudo, que essas reservas devem estar expressamente autorizadas pela CONVENÇÃO (art. 98) para que não contrariem seus objetivos. No âmbito da União Europeia, apenas Irlanda, Malta, Portugal e Reino Unido não eram partes até pouco tempo da Convenção em face destas. UNCITRAL (2014).

2.1 POSIÇÃO DO BRASIL E OS CONTRATOS COMERCIAIS A PARTIR DA CONVENÇÃO

A seguir, procuraremos enfatizar explicações que nos permitam entender, como a Convenção de Viena e o Brasil mantiveram-se durante todos esses anos e sob que contingências sua ratificação não ocorrera, vindo a ser afirmada apenas em 2014. Tentaremos esclarecer quais as razões de sua lentidão na aplicação em nosso sistema econômico e político e que fatores à favor ou contra levantaram-se ao longo do tempo. Conforme celebram os artigos 48, Inciso VIII, e 49, Inciso I da Constituição Federal do Brasil:

Art. 48. Compete ao Congresso Nacional com a sanção do Presidente da república dispor de todas as matérias de competência da União; Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O que foi a Convenção de Viena de 1980? De fato, a Convenção de Viena tem hoje uma enorme influência no mundo inteiro e produziu-se com isso vasta produção doutrinária e jurisprudencial sobre ela, em especial editada pela UNCITRAL e pela Pace Law University, de Nova York. Ela, assim, é comparável apenas aos grandes diplomas internacionais de Direito Privado, como as Convenções de Genebra sobre títulos de Crédito, de 1930 e 1931, e a Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros, de 1958, à qual o Brasil aderiu após 44 anos, e cuja aplicação causou como que uma verdadeira revolução no Brasil em prol da arbitragem e da inclusão do país no grupo, de mão dupla, daqueles que passaram a contar com uma legislação uniforme interna a respeito da homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Peluso (2014, IBDE), comentara:¹

Em 11 de abril de 1980, as Nações Unidas criaram a Convenção sobre Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias ("CISG"), também conhecida como a Convenção de Viena, desde a conferência diplomática que finalizou a CISG teve lugar naquela cidade. [I] o trabalho inicial de uma lei uniforme para a venda internacional de mercadorias começou em 1930, no

¹ ON APRIL 11, 1980, the United Nations created the Convention on Contracts for the International Sale of Goods ("CISG"), also referred to as the Vienna Convention, since the diplomatic conference which finalized the CISG took place in that city.[i] Initial work on a uniform law for the international sale of goods began in 1930 at the International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT), an independent intergovernmental organization originally established by the League of Nations in 1926 and based in Rome.[ii] However, two initial attempts at unification of international sales law (the Hague Conventions of 1964) were roundly criticized and failed to achieve international acceptance and application.

Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), organização intergovernamental independente estabelecida originalmente pela Liga das Nações em 1926 e com sede em Roma. [ii] no entanto, duas tentativas iniciais de unificação do direito internacional de vendas (as Convenções de Haia de 1964) foram muito criticado e não conseguiu alcançar a aceitação e aplicação internacional.

Defendemos a idéia de que, parte do Presidente da República a facilitação para adoção de Convenções como a de nossa investigação, pois, quando eleito, ele dispõe de várias prerrogativas como: nomear e exonerar os Ministros de Estado; conduzir a política econômica; exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; manter relações com Estados estrangeiros e indicar seus representantes diplomáticos; decretar o estado de defesa e o estado de sítio; decretar e executar a intervenção federal; exercer comando supremo das Forças Armadas, nomear Comandantes da Marinha, do exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos; declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, quando autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele; e exercer outras atribuições previstas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Entretanto, na Constituição da República de 1988, o Artigo 49 parágrafo 21, Seção II (Das Atribuições do Congresso Nacional) diz que “ é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Conforme vemos em (MECUM, 2014,p 166):

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
 I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
 II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
 III - autorizar o Presidente e o Vice - Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
 IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sitio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
 V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; [...]

Outros dez artigos dão continuidade. O artigo 48, no seu cabeçalho, corrobora com esta afirmação que defendemos, ao dizer que: Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da Republica, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51, e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre, vemos também em (MECUM, 2014, p, 165) :

I - sistema Tributário, arrecadação e distribuição de rendas;II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;V - Limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União; VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias legislativas;VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;VIII - concessão de anistia;IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos territórios e organização judiciária do Ministério Público e do distrito federal;X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observando o que estabelece o art. 84, VI, b;XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;XII - telecomunicações e radiodifusão;XIII- matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observando o que dispõem os arts. 39, § 4.º, 150, II; 153, III,§ 2.º, I.

Ou seja , são 15 pontos onde a Constituição da Republica de 1988, Carta Magna do nosso país, fala das atribuições do Presidente da Republica, no que tange a finalização ou tomada de decisão definitiva das leis ou normas aprovadas no Congresso Federal.Entretanto , os artigos 49, 51 e 52 não precisam da promulgação da Presidência da Republica em exercício para que sejam de fato aprovadas.

Desde 1980 passamos por oito presidentes, e em 1º de abril de 2014, a Convenção de Viena é ratificada sob o Governo Dilma Vana Rousseff através do Congresso Nacional. Sobre a posição do Brasil consoante a seu pensamento político, BAER (2009,p.94-95) comenta:

O pensamento político brasileiro aplicado às relações internacionais do Brasil desde 1990 não foi, portanto, homogêneo, (...) O Estado desenvolvimentista, de características tradicionais, reforça o aspecto nacional e autônomo da política exterior. Trata-se do Estado empresário, que arrasta a sociedade

no caminho do desenvolvimento nacional e mediante a superação de dependências econômicas estruturais e a autonomia de segurança.

A CISG possui, como antecedentes, duas convenções ocorridas em Haia em 1964, acerca da formação dos contratos, ou Lei Uniforme sobre a venda internacional de mercadorias (LUF), bem como a Lei uniforme sobre a formação dos contratos de compra e a venda, ou (LUVI), cujas adesões foram tímidas, permitindo a UNCITRAL averiguar melhor seu texto, resultando na Convenção de Viena de 1980. Esta, por sua vez, inovou no sentido da uniformização de regras materiais referentes aos contratos internacionais, razão pela qual inúmeros países interessados em intensificar e simplificar suas relações comerciais internacionais têm aderido à Convenção, sobretudo por sua fácil arbitragem que, segundo SILVA; ACCIOLY (2000, p.422) comentam:

A arbitragem pode ser ‘voluntária (também chamada facultativa) ou obrigatória (também chamada permanente). O primeiro caso é o da livre instituição de um juízo arbitral, por acordo ocasional das partes litigantes, para a solução da divergência surgida entre elas (...) pode ser prevista em tratados de duas naturezas: a) tratados de arbitragem propriamente dita; b) tratados com cláusula compromissória (...) Os tratados de arbitragem propriamente dita são os que contêm disposições referentes a esse método de solução pacífica de controvérsias.

A CISG 1980, comparável à LUF e a LUV, antecedentes à Convenção de Viena, conforma às relações internacionais uma possibilidade de segurança capaz de permitir que transações em comercio exterior venham acontecer sob “terreno legal neutro”, justificada pela intervenção judicial da norma internacional, evitando-se que a legislação do Brasil seja imposta aos negócios, mesmo quando casos de litúgio sejam julgados no Brasil ou em qualquer lugar do mundo. Segundo REKEK (2008, p.357): “Ao contrário da jurisdição arbitral, que conta mais de dois milênios de história, a jurisdição judiciária é um fenômeno recente na cena internacional”.

A autonomia da vontade é adotada, sendo assim, as partes escolhem a lei aplicável aos contratos internacionais. A Convenção de Viena, apesar de afirmar a livre arbitragem, há concessões àquelas nações não aquiescentes e à questão hierárquica dos partícipes, como aponta

A teoria do jus cogens, tal como aplicada pela Convenção de Viena sobre direito dos tratados, é francamente hostil à idéia do consentimento como base necessária do direito internacional. Ali se pretende que, qual no domínio centralizado e hierárquico de uma ordem jurídica interna, regras imperativas – geradas em cenário ainda menos representativo do interesse geral – frustrem

a liberdade convencional dos países não aquiescentes, numa época em que o esquema de poder reinante na cena internacional desaconselha o Estado, cioso de sua individualidade e de seus interesses, de arriscar parte expressiva dos atributos da soberania num jogo cujas regras ainda se encontram em processo de formação. (REZEK, 2008, P. 116)

Excetuam-se da esfera da CISG, de acordo com os artigos 2 e 3 da CONVENÇÃO (2014), os contratos que negociam bens para uso pessoal ou familiar, exceto se não foi declarado anteriormente pelo vendedor, vendas por leilão, execução judicial ou sob autoridade da lei; ações, participações, investimentos securitários, instrumentos negociáveis como título de crédito, venda de dinheiro, navios, veleiros, ou aeronaves e ainda a venda de eletricidade. Quando houver um contrato com prestação de serviços de compra e venda a Convenção somente poderá ser aplicada e as obrigações preponderantes forem as de fornecimento de bens em razão da prestação do serviço. E ainda a Convenção no artigo 5 não se responsabiliza ou por danos ou doenças causados pelos bens adquiridos em face do contrato.

3 A APLICAÇÃO DO LEX LOCI CELEBRATIONIS NA CONVENÇÃO

Referindo-se forma generalizada, esse termo corresponde à lei de um lugar direcionado à celebração de uma determinada ação, como um matrimônio, que se predispõe às formalidades e normas cerimoniais e, economicamente, ao gerenciamento de recursos da prova. Em se tratando de uma cerimônia de casamento realizada *in locus*, no Brasil, consideraríamos que a lei do Brasil se aplicaria tanto nos impedimentos quanto nas modalidades pelas quais o referido evento social deve ser realizado.

A expressão *Lex Loci Celebrationis* é de origem no latim e significa, lei do local celebrado, implicando dizer que, no caso de contrato internacional entre as partes presentes, prevalecerá a lei do país em que o contrato foi concluído – sua Constituição. E, quando as partes não definirem a lei que regerá o contrato internacional, a futura controvérsia será solucionada

de acordo com a lei que for indicada pela aplicação das normas do Direito Internacional Privado (DIPr) de um ordenamento jurídico conectado ao contrato, de acordo com o método conflitual característico do mesmo. O site eletrônico da UNCINTRAL (2014) apresenta, à seguir:²

Lex loci celebrationis, em latim, é um termo legal para um princípio legal, de quaisquer origens, agora encontrados na lei Inglesa comum, que significa aproximadamente traduzindo como "a lei da terra (Lex loci), onde o casamento foi celebrado", independente das leis de casamento dos Países da nacionalidade ou cidadania legal de ambos as partícipes, ou das leis dos países em que as partes como pessoas domiciliadas para efeitos de direito de família, ou residente, independentemente da sua definição e no pressuposto, sob a lei comum, que esse tipo de casamento, quando legalmente e validamente celebrado esta sob a lei da terra (Lex loci) em que o casamento foi celebrado. O mesmo Estatuto (ou legislação) ou a lei comum prevê explicitamente quando certos casamentos seriam lícitos e válidos devendo ser julgado de outra maneira, e devendo ser presumido e considerado também lícito e válido.

A Lei do local celebrado, portanto, era um dos mecanismos usados antes da vigência da Convenção de Viena de 1980. Quando as partes negociantes não declaravam a preferência para uma determinada legislação, em caso de controvérsias, a justiça se dava em face do local em que o contrato foi assinado.

A *Lex Loci Celebrationis* teve origem na *Lex Mercatoria*, que como um termo surgido na Baixa Idade Média, voltava-se para o desenvolvimento comercial estabelecido à longas distâncias na Europa. Sua eclosão dera-se especialmente no estabelecimento de feiras italianas, mesmo fora do território europeu, atividade aquela, divergente das imposições tradicionais impostas, pois contrariava, de certa forma, o sistema feudal. Nos centros de comércio, largas atividades financeiras era disseminadas, como liquidação de dívidas, de câmbio e crédito, daí o uso das letras de câmbio, assim como a concepção de legislações comerciais elaboradas às expensas dos próprios comerciantes, como lei paralela às leis vigentes da Igreja (clero) e da

6. Lex loci celebrationis, in Latin, is a legal term for a legal principle, of whatever origins, now found in the English Common law, meaning as roughly translated "the law of the land (Lex loci) where the marriage was celebrated", independent of the laws of marriage of the Countries of legal nationality or legal citizenship of both parties, or of the laws of the Countries in which the parties as persons are domiciled for the purpose of Family law, or resident, of whatever definition—and the assumption under the Common law that such a marriage, when lawfully and validly celebrated under the law of the land (Lex loci) in which the marriage was celebrated, unless Statute (or Legislation) or the Common law explicitly provides when certain otherwise lawful and valid marriages must be adjudged otherwise, is and must be presumed and considered also lawful and valid.

nobreza (senhoril). Os comerciantes tiveram de enfrentar imposições desde então para não dificultarem suas transações comerciais em *locis*. DIAS; RODRIGUES (2012, p.333).

Em contrapartida, ainda constata-se a pouca divulgação da Convenção de Viena de 1980, mesmo que ela seja de grande importância ao nivelamento comercial com o mundo industrializado e emergente, pois tendo a Convenção iniciada a assinatura pelos países signatários da ONU em 1980, só veio a entrar em vigor totalmente em 1988 nos Estados Unidos, após oito anos. E no Brasil, só após trinta e quatro anos, demonstrando a lentidão que os tratados passam até serem incorporados no nosso país. Desenvolvida no âmbito da superestrutura e pela racionalidade estratégica dos negociadores anteriores, a *Leci Loci Celebrationis*, assente na CISG 1980, à nosso ver contém em seu cerne o que Adorno (2006, p.21) infere:

Em primeiro lugar, há uma transformação básica na chamada superestrutura, confundindo-se os planos da economia e da cultura. A indústria cultural determina toda a estrutura de sentido da vida cultural pela racionalidade estratégica da produção econômica, que se inocula nos bens culturais enquanto se convertem estritamente em mercadorias.

O Estado é o agente principal para vigência e incorporação de qualquer tratado internacional. Sobre a concepção de Estado, FERREIRA; BAUMGARTEN (2014, p.31) informa que, o Estado apresenta-se como uma entidade constituída pela comunidade nacional que lhe delegou poderes, e jurisdição, sendo imprescindível que os seus atos traduzam as aspirações, valores e princípios eleitos pela comunidade nacional que o constituiu.

Atualmente, a Convenção de Viena apresenta sua porção imperativa na medida em que condiciona duplamente o vendedor e o comprador a terem diferentes procedências territoriais, ao passo que, em segundo lugar, as nações envolvidas devem pertencer à Convenção que possui uma vocação inerente na regência das relações contratuais no estabelecimento de regras e normas consoantes ao Direito Internacional Privado. Em caso de nenhuma das partes serem destituídas de estabelecimento, é estabelecida a residência habitual daquelas, prevista no Art.10 da CISG³.

O direito internacional é de difícil conceituação mas a importância de fatores econômicos sobre o contrato, com sua relevância funcional, perpassa resoluções eminentemente práticas, estando longe do senso comum, e é mais hostil à ideia de consentimento, pois o direito

³Para efeito de referencia adotamos o modelo da convenção disponível em www.cisg-brasil.net/acesso em 18/11/2014

Jus Cogens é o que obriga, e este é de cunho imperativo que, segundo Rezek (2008, p.116) explica:

A teoria do *jus cogens*, tal como explicada pela Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, é francamente hostil à ideia do consentimento como base necessária do direito internacional. Ali se pretende que, no qual o domínio centralizado e hierárquico de uma ordem jurídica interna, regras imperativas – geradas por voto majoritário ou consenso de assembleias, ou deduzidas em cenário ainda menos representativo do interesse geral – frustrem a liberdade convencional dos países não aquiescentes, numa época em que o esquema de poder reinante na cena internacional desaconselha o Estado, cioso de sua individualidade e de seus interesses de arriscar parte expressiva dos atributos da soberania num jogo cujas regras ainda se encontram em processo de formação.

Os empresários brasileiros ou o agente de negócios ‘global players’, no momento de celebrar um contrato internacional de compra e venda de mercadoria, tão significativo à questões de concorrência quanto ao mercado mundial, terá de se preocupar, desde o início, com a definição da lei que será aplicável ao futuro contrato, para que as negociações sejam bem sucedidas. Segundo REZEK (2008,p.97): “Abstraída a constituição do Estado, sobrevive o problema da concorrência entre tratados e leis internas de estatura infraconstitucional”. O Brasil é historicamente participativo no comércio internacional, e a adesão a uma Convenção formal e padronizada ideologicamente como a CISG 1980, vai de encontro à projeção de que o comércio exterior aumente ainda mais nos próximos anos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por que o Brasil só veio a aderir à Convenção de Viena em 2014? O principal objetivo correlato à Convenção de Viena seria a unificação do regime legal que são aplicáveis sobre contratos internacionais de compra e venda de produtos, cujo regime pode se adotado integralmente pelo Brasil. Se por um lado a lentidão jurídica é um entrave e prejuízo aos cofres públicos, contraditoriamente a participação brasileira nos trabalhos preliminares da Convenção, é de importância histórica, mesmo que apenas este ano de 2014 tenha sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro

Como realidade cultural o direito não pertence ao mundo físico nem biológico, em que impera a casualidade e o determinismo, mas é concreto, variável no tempo e no espaço e como realidade humana, é profundamente marcado pela temporalidade e pela historicidade essenciais ao próprio homem. (TEIXEIRA, 1990)

O sistema unificado é para, tão somente, reger os contratos internacionais. Sua importância assenta-se em uma tripartite normativa que significa sua ampla aceitação no Direito Internacional; a possibilidade de normas de direito internacional privado acatarem certas leis de países signatários da Convenção. E há, a possibilidade das partes a ela sujeitarem-se. A relevância é tamanha, que alguns pesquisadores acadêmicos chamam-na de ‘Nova *Lex Mercatoria*’. (DIAS; RODRIGUES, 2012,p.333)

Como se encontra o cenário atual do comércio exterior brasileiro na questão dos contratos de compra e venda de mercadorias?O processo de troca de mercadoria, encontra em uma relação que se contradiz, que, segundo o autor: “O processo de troca das mercadorias inclui relações contraditórias e mutuamente excludentes. O desenvolvimento das sociedades não elimina essas contradições”. (MARX, 2013, p.178)

Nas dimensões bilaterais ou multilaterais concluímos que a sociedade internacional ainda está organizada anarquicamente (NARDIN,1987,p.194), uma vez que acima dos estados inexiste um órgão superior a que possam obedecer. Ou seja, para solver eventuais controvérsias diplomáticas, fazendo-se respeitar o direito mútuo, não se encontraria uma entidade supranacional capaz de auferir tal controle. Segundo FERREIRA ; BAUMGARTEN (2014,p 195) informam:

A prática do Direito Internacional Público e a Carta das Nações remetem a variadas formas de resolução das demandas, sem que haja uma hierarquia ou obrigatoriedade de utilização desta ou daquela. Utilizam formas variadas de entendimento, como as negociações diplomáticas, os bons ofícios, a arbitragem, a mediação; enfim não existe relevância em distinguir-se o modo de resolução da controvérsia, pode-se até utilizar mais de um meio para a resolução do problema, apenas busca-se manter a paz e a segurança internacionais.

Para os referidos autores, a possibilidade da solução judiciária, propriamente dita, vem através da Corte Internacional de Justiça, órgão da Organização das Nações Unidas, e para tanto, se torna necessária adesão ao referido tribunal, assim, somente após tal feito os estados parte estariam a ela sujeitos e compromissados, tendo em caso de descumprimento da sentença originado um ilícito internacional.

Outrossim, os benefícios à empresa e logística brasileiras que chegam com a vigência da Convenção, são relevantes no sentido de permiti-las diversificar suas vendas, evitando uma

iminente e desgastante consulta ao direito internacional, posto que perante a classe empresarial despontam- lhes toda uma padronização reguladora provenientes de uma Organização Internacional. A identificação da legislação como um requisito de uma ordem jurídica internacional é explicada por (NARDIN;1987, p.129):

Apenas ligeiramente implausível é a tentativa de atribuir significação legislativa a acordos entre dois estados ou mais que ajam em concerto – isto é, à elaboração de tratados. Ao se tornarem partes de um tratado, os estados elaboram normas para eles mesmos e, portanto, pode- se dizer que estão legislando para eles mesmos.[...]Quando é feito um tratado, os estados que concordam com uma norma são aqueles aos quais a norma se aplica: não há diferenciação entre soberano e súdito e, portanto, não há um corpo distinto que possa ser apontado apropriadamente como um legislativo.

O tratado seja na forma de convenção ou acordo, se dá entre partes que aderem as suas normas. Sua legislação regula e legitima as relações jurídicas entre os estados, mesmo que não prescindam de um órgão legislativo ou tribunal oficial para suas leis. Da mesma forma o empresariado brasileiro terá que se adaptar para estar apto a sua defesa e boas negociações no exterior.

O judiciário brasileiro em âmbito federal já está apto a julgar ações que questionem a CISG, uma vez que não é mais necessária a promulgação da presidência da República, tendo esta promulgação se dado com o decreto nº 538 /2012 do congresso nacional e o depósito do décimo instrumento de adesão junto a ONU. Além disso, o último acontecimento em relação a CISG, foi a promulgação pela presidenta em exercício, Dilma Rousef, que através do decreto presidencial nº 8. 327, de 16 de Outubro de 2014, promulga a convenção oficialmente, seis meses após a entrada em vigência..

Dessa feita, é o fator de segurança jurídica, a possibilidade de previsibilidade, a livre arbitragem, somados à idéia de que a própria *Lex Loci Celebrationis*, já faziam prevalecer a lei cujo país o contrato fora estabelecido, e que tornam a Convenção de Viena de 1980 um impulso econômico imprescindível na busca pela equiparação do Brasil aos países emergentes do BRICS e dos tradicionais países industrializados, eminentemente Estados Unidos, Alemanha, Japão e Inglaterra.

Finalmente, o presente estudo não teve a pretensão de abordar toda a abrangência e importância que a ratificação Convenção de Viena trouxe para o Brasil. Estudos posteriores poderão retomar novos aspectos ligados ao tema e aprofundar a relação do país em seu comércio exterior, contribuindo para o crescimento do debate acadêmico nas Relações Internacionais.

Abstract

The United Nations Convention for the International Sale of Goods, Vienna Convention of 1980 or The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods, known usually by CISG refers to an international law that makes uniform and subject to free arbitrage and respect for cultural differences or the national sovereignty of the signatory or pactuantes countries that establish a trade agreement. Its ratification in Brazil occurred in 2014 after being established in 1980 at the United Nations. The main objective of exploratory and bibliographic research is to analyze the validity of the Convention for the business relations in the Brazilian foreign trade. International law and the legal system are reflected in the universality of the laws contained in implementing the bilateral agreement of the CISG. The good faith in accordance with the Convention, is of the very interpreter of the law, this in two parts that take commitment.

Therefore, it is concluded that the Vienna Convention from a legal point of view proposes an equal and matching rules between different nations, to eliminate tariff and non-tariff barriers and technical negotiations flow. In total there are 83 countries that share the convention. Other economic and political aspects provides more specific rules to not incur unfair media to economic power, as the culture and politics are very characteristic factors of each country nation. At this point, the expression of the will is investigated, comprising several basic guidelines. Refers to tangible assets, except for the personal use property. Insert the Western model of foreign trade, neutralization of legal uncertainty and increased exports are advantages a priori possible by joining the CISG, which the Lex Loci celebrationis already ensured that an international agreement prevailed upon the law of the country where the contract been finalized.

Keywords: *Vienna Convention of 1980. Purchase and Sale Agreements. Brazilian trade*

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Trad. Wolfgang Leo Maar. 4.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BAER, Werner. **A economia brasileira**. Uma abordagem profunda da economia brasileira até 2008. Trad. Edite Sciulli. São Paulo: Nobel, 2009.

BRAZOLIN, Thiago. **A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31469/a-convencao-de-viena-sobre-contratos-de-compra-e-venda-internacional-de-mercadorias-no-brasil#ixzz3Lt0K3LHb>>. Acesso em 14 de dezembro de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. Disponível em <http://www.cisg-brasil.net/doc/iacyr1.pdf>

DIAS, Reinaldo; RODRIGUES, Waldemar (orgs). **Comércio Exterior**. Teoria e Gestão. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EAGLETON, Terry. **A idéia de cultura**. Trad. Sandra Castello Branco. São Paulo Editora UNESP, 2005.

FERREIRA, Diego Vikboldt; BAUMGARTEN, Marcelo Zepka. **Controvérsias internacionais: soluções pacíficas e coercitivas**. Rio Grande do Sul, 1 nov.2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2550>. Acesso em 1 nov.2014.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad.: Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11ª.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações internacionais. História e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HITCHOK, Alfred. **North by Northwest**. 1958.

IZAGUIRE, Monica. **Decreto coloca Brasil entre os signatários da Convenção de Viena**. UOL noticias. Disponível em: <http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/valor/2012/10/19/decreto-coloca-brasil-entre-os-signatarios-da-convencao-de-viena.jhtm>>. Acesso em 05 de out.2014).

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**. Teoria da ciência e iniciação à pesquisa. 25. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

ONU. **Décimo instrumento de Ratificação**. Disponível em <http://www.cisg-brasil.net/doc/cn1772013.pdf> acesso; 13/ 12/ 2014.

MARCONI, Marina de Andrade Marconi; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

NARDIN, Terry. **Lei, moralidade e as relações entre Estados**. Rio de Janeiro: Forense 1987.p.127- 129

PELUSO, Mathew A. **International Business & Diplomatic Exchange – IBDE**. Disponível em:<<http://www.ibde.org/component/content/article/98-convention-on-contracts-for-the-international-sale-of-goods-an-example-of-successful-international-commercial-diplomacy.html>>. Acesso em 05 out.2014.)

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. Curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SENADO. **Decreto nº 538/2012**. Disponível em http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=108255 Acesso em 13/12/2014.

SEGRE, German. **Manual prático de comércio exterior**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010

SOBEET. **Sociedade Brasileira de Estudos de Empresas Transnacionais e da Globalização Econômica**. São Paulo: Clio Editora, 2007.

SOUSA, José Meireles de. **Gestão do comércio exterior: exportação/importação**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, G.E, do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14.ed. São Paulo: Saraiva: 2000.

SINGER, Paul. **O capitalismo. Sua evolução, sua lógica e sua dinâmica**.15.ed. São Paulo: Moderna, 1997. P.85

TEIXEIRA, Antonio Braz. **Sentido e Valor do Direito – Introdução à Filosofia Jurídica** – Lisboa : Imprensa Nacional, 1990. pp.:102-103

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. Trad. Antônio Chelinet al. 25.ed..São Paulo: Cultrix, 1996.

SINGER, Paul. **O capitalismo. Sua evolução, sua lógica e sua dinâmica**. São Paulo: Moderna, 1997.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Investigação sobre a natureza e suas causas. Com a introdução de Edwin Cannan. Vol.1. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril, 1983.

SILVA, G.E.do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Trad. José Marques Mariano de Macêdo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WEBER, Max. **A Política como Vocação**. Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

VADE MECUM / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti - 17. ed. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2014, pags 165 e 166.

VILELA, M. ; KOCH, Ingedore Vilhaça. **Gramática da língua portuguesa**. Coimbra: Almedina, 2001.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW.

The UNCITRAL guide: basic facts about the United Nations Commission on International Trade Law. Disponível em:

<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/06-50941_Ebook.pdf>. Acesso em: 05 out. 2014.

UNCITRAL Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods. 2012 Ed. Disponível em:

<<http://www.uncitral.org/pdf/english/clout/CISG-digest-2012-e.pdf>>. Acesso em: 05out.. 2014